



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003853/98-78  
Recurso nº. : 119.559  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994  
Recorrente : ARLINDO LUIZ HENRIQUE DO AMARAL  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE – MG  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.651

**IRPF CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES** – As contribuições e doações feitas a entidades filantrópicas somente poderão ser abatidas, se a entidade beneficiária preencher os requisitos legais, caso contrário é de se manter a glosa.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** – É de se restabelecer a dedutibilidade das deduções relativas às contribuições previdenciárias se comprovada, com documentação hábil e idônea, ter ocorrido a contribuição.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLINDO LUIZ HENRIQUE DO AMARAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedutibilidade das contribuições previdenciárias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.003853/98-78  
Acórdão nº : 106-11.651  
Recurso nº. : 119.559  
Recorrente : ARLINDO LUIZ HENRIQUE DO AMARAL

**RELATÓRIO**

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração de fls.01 decorrente de Revisão de Declaração. A fiscalização procedeu a glosa de Contribuição Previdenciária Oficial, de Despesas com Instrução, Despesas Médicas, Pensão Judicial e Contribuições e Doações.

Inconformado o contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento juntando documentação objetivando a manutenção das deduções lançadas.

O Sr. Delegado de Julgamento em Belo Horizonte julgou o lançamento Fiscal procedente em parte mantendo as deduções das importâncias relativas à pensão judicial, restabelecendo em parte as deduções comprovadas a título de despesas médicas e mantendo a glosa das deduções referentes a Contribuições e Doações por restar comprovada a irregularidade da instituição beneficiada.

Irresignado o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde afirma que a Instituição "Creche Comunitária" é efetivamente declarada de utilidade pública, juntando atestado do Ministério do Bem Estar Social, Declaração de utilidade Pública do Município de Santa Luzi e dos Estatutos da Entidade, requerendo, ainda, ao restabelecimento da dedução relativa à Contribuição Previdenciária, conforme comprovantes anexos.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.003853/98-78  
Acórdão nº : 106-11.651

**VOTO**

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece ainda em discussão o crédito tributário mantido pela decisão do Sr. Delegado de Julgamento em Belo Horizonte, que manteve as glosas relativas às Doações e Contribuições, além daquelas referentes à Previdência Social.

Da análise dos documentos trazidos aos autos pelo Recorrente, constata-se que aqueles que objetivam comprovar a condição de entidade filantrópica e de utilidade pública da Creche Comunitária Leonardo Fernandes Franco, não atendem às exigências legais contidas na legislação de regência, ou seja a Lei n. 3.830/60, que determina que as instituições filantrópicas poderão receber doações e contribuições dedutíveis do imposto de renda, as entidades reconhecidas de utilidade pública por **ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.**

Muito embora não se duvide da idoneidade da Creche Comunitária Leonardo Fernandes Franco, não restou comprovado seu reconhecimento como de utilidade pública nas esferas Estadual e Federal, sendo certo que todo o benefício fiscal deve ser concedido através de lei e somente poderá ser aproveitado desde que cumpridas todas as exigências previstas na lei que o concedeu.

Resta clara nos autos, que referida entidade não preenche os requisitos legais previstos na citada Lei n. 3.830/60 para que se outorge ao doador das contribuições a ela efetuadas o direito às deduções, não podendo, assim, prosperar a pretensão do contribuinte relativamente a essas contribuições, devendo ser mantida a decisão recorrida no que se refere a esse ponto.

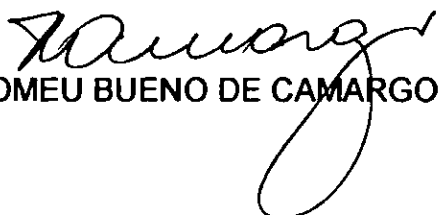
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.003853/98-78  
Acórdão nº : 106-11.651

Já quanto o pleito do contribuinte referente às deduções relativas à Contribuição Previdenciária Oficial, verifica-se que a decisão recorrida em nenhum momento faz qualquer referência sobre essa dedução, sendo que embora o contribuinte não tenha se manifestado expressamente em sua impugnação sobre essa contribuição, foram anexados a ela fls. 11/24, e com os demais documentos todos os comprovantes que demonstram que o recorrente efetivamente procedeu regular recolhimentos previdenciários, fazendo jus, portanto, às deduções pleiteadas a esse título.

Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima expostas, conheço do Recurso por tempestivo e no mérito dou-lhe provimento parcial para se restabelecer as deduções pleiteadas a título de Contribuição Previdenciária Oficial.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000.

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO